



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15136/CE (0000129-19.2013.4.05.8101)** 1 de 9  
APTE : LUIZ ANTONIO BATISTA  
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO CHAVES DE OLIVEIRA (CE009946B) E  
OUTROS  
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APDO : OS MESMOS  
ORIGEM : 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES  
PENAIAS) - CE  
**RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**RELATÓRIO**

**O Sr. Des. Federal RUBENS CANUTO (RELATOR):**

Cuida-se de apelações criminais interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e por LUIS ANTÔNIO BATISTA em face da sentença (fls. 339-352) com que o Juízo da 15ª Vara Federal do Estado do Ceará condenou o réu pela prática dos crimes de resistência (CP, art. 329) e desacato (CP, art. 331), absolvendo-o, contudo, da imputação de conduzir veículo automotor sob a influência de álcool (CTB, art. 306).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aduz ser suficiente a prova dos autos para embasar um decreto condenatório em relação ao crime de condução de veículo automotor sob a influência de álcool (CTB, art. 306), razão pela qual requer a reforma parcial da sentença para condenação do réu também por este delito.

LUIS ANTÔNIO BATISTA afirma, por sua vez, que não configurados os delitos de resistência (CP, art. 329) e desacato (CP, art. 331), ao fundamento de que a autoridade pública responsável pela abordagem a sua pessoa teria praticado ato ilegal, restando justificada, assim, a reação havida.

Contrarrazões apresentadas por LUIS ANTÔNIO BATISTA (fls. 380-391) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 421-426).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso ministerial e pelo não provimento da apelação interposta pelo réu (fls. 427-428).

É o relatório. Dispensada a revisão, nos termos regimentais, tendo em vista cuidar-se de apelação interposta em face de sentença por crimes que a lei comina pena de detenção.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15136/CE (0000129-19.2013.4.05.8101)** 2 de 9  
APTE : LUIZ ANTONIO BATISTA  
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO CHAVES DE OLIVEIRA (CE009946B) E  
OUTROS  
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APDO : OS MESMOS  
ORIGEM : 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES  
PENAIIS) - CE  
**RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**VOTO**

**O Sr. Des. Federal RUBENS CANUTO (RELATOR):**

Conforme sumariado, cuida-se de apelações criminais interpostas em face de sentença que condenou LUIS ANTÔNIO BATISTA pela prática dos crimes de resistência (CP, art. 329) e desacato (CP, art. 331), absolvendo-o, contudo, da imputação de conduzir veículo automotor sob a influência de álcool (CTB, art. 306).

O magistrado *a quo* reputou comprovado nos autos que o réu, além de ter desacatado os dois funcionários públicos através de xingamentos diversos, também se opôs, mediante o uso de ameaças, à execução de ato legal.

No que concerne ao crime de conduzir veículo automotor sob a influência de álcool, entendeu que o acervo probatório produzido não é capaz de gerar certeza absoluta de que o réu efetivamente realizou o núcleo do tipo penal, isto é, de que ele dirigiu o veículo automotor.

Passo ao exame do apelo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**I - CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. PROVA DA AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*.**

Irresignado com a absolvição do réu em relação ao crime de condução de veículo automotor sob a influência de álcool, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs o presente recurso de apelação, aduzindo ser suficiente a prova dos autos para alicerçar um decreto condenatório.

No que concerne ao tema, impende esclarecer, de início, que a absolvição do réu não se deu em razão de dúvida acerca de seu estado de alcoolemia. Esta condição restou comprovada por Termo de Constatação de Embriaguez (fl. 28) e pela prova oral colhida durante a instrução do feito. A controvérsia, na realidade, reside na demonstração de que o réu efetivamente realizou o núcleo do tipo penal, isto é, de que ele conduziu o veículo automotor.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15136/CE (0000129-19.2013.4.05.8101)** 3 de 9

Quanto ao tema, destaca o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL as declarações prestadas pelos policiais rodoviários federais, no sentido de que foram avisados por dois condutores de veículos que trafegavam pela BR-304, no Estado do Ceará, sobre a existência de um carro que transitava em baixa velocidade e fazendo zigue-zague na pista.

Argumenta que o posto da Polícia Rodoviária Federal no Município de Aracati/CE fica situado no km 53 da BR-304, enquanto o veículo do réu encontrava-se parado no km 52, bem próximo ao local onde estavam os policiais rodoviários federais que se deslocaram para verificar os fatos.

Diante disso, conclui não ter existido tempo hábil para o suposto condutor do veículo, antes da chegada dos policiais rodoviários federais, ter parado no acostamento em razão de problemas mecânicos e, deixando o réu para trás, tomado uma carona com o intuito de buscar ajuda. Reforça a sua conclusão com a afirmação de que a rodovia apresenta pequeno movimento de veículos no horário do fato, isto é, por volta das 20:00.

Recorda que o réu, no momento da abordagem policial, encontrava-se sentado na posição do motorista, tentando fazer o carro funcionar.

Aduz que o comportamento agressivo do réu, que passou a proferir palavrões e ameaças aos policiais rodoviários federais, não se coaduna com o de quem simplesmente aguarda por socorro mecânico.

Lembra que em nenhum momento o réu relatou aos policiais que outra pessoa seria a condutora do veículo e que ele estaria aguardando o seu retorno. Diz que tal versão dos fatos só foi apresentada em fase avançada da instrução processual, durante a colheita da prova oral da defesa.

Não obstante o que argumentou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proficiente análise da prova feita pelo magistrado *a quo*, formou-me o convencimento de que escorreito o decreto absolutório, no que respeita ao delito de conduzir veículo automotor sob a influência de álcool.

Dito isso, passo a transcrever os fundamentos postos na sentença condenatória, os quais adoto como razão de decidir, por economia e celeridade processuais:

*"(...) o acervo probatório produzido não é capaz de gerar certeza absoluta - necessária à condenação criminal - de que o réu efetivamente praticou o núcleo do tipo penal em questão, qual seja, 'dirigir veículo automotor'.*

*É que os elementos de prova colhidos, em sua maioria, corroboram a versão apresentada pela defesa no sentido de que o Sr. Nilton Soares Teixeira, ouvido como testemunha (fl. 228), era quem estava dirigindo o veículo no qual foi abordado o denunciado, o qual tivera de parar no acostamento da rodovia dado um problema mecânico apresentado em seu sistema de embreagem. Segundo afirmado, o referido motorista teria, então se deslocado até o Município de Aracati/CE em busca de ajuda,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15136/CE (0000129-19.2013.4.05.8101)** 4 de 9

*especificamente na oficina do Sr. Antônio Jorge Calmon da Silva (também ouvido em audiência - fl. 228), razão pela qual não estava presente no momento da abordagem policial.*

*Vale salientar que o apontado problema mecânico no veículo do réu foi confirmado por meio de exame pericial, cujo laudo conclusivo repousa às fls. 228/300 do caderno processual, azo em que o perito asseverou que o automóvel em referência 'apresenta defeito no seu sistema de transmissão, mais precisamente no conjunto de embreagem (...)'. Nesse cenário, ausente qualquer testemunha de acusação que tenha visto o réu conduzindo o seu veículo e considerando que a versão do réu (de negativa de condução) foi corroborada por prova testemunhal, vislumbro a presença de dúvida razoável a respeito da materialidade do crime, o que tornaria temerária a prolação de um decreto condenatório."*

No meu sentir, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não conseguiu provar, para além da dúvida razoável, que o réu fora o responsável pela condução do veículo automotor.

Por outro lado, a prova oral produzida pela defesa (depoimentos do autodeclarado condutor do veículo e de um mecânico) corrobora a versão de que outro seria o responsável pela condução do veículo, bem assim de que este teria saído em busca de socorro mecânico, enquanto o réu permaneceu à margem da rodovia, no aguardo de seu retorno.

Referidos depoimentos foram corroborados, ainda, por laudo pericial que atestou a existência de defeito no sistema de embreagem do veículo.

Assim, diante da prova oral coligida aos autos, que não foi desconstituída por outras oferecidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, penso que o fato de o réu ter sido encontrado no banco do motorista, com o motor do carro ligado, não autoriza a presunção de que tenha sido ele o responsável pela condução do veículo. Ao contrário, a hipótese recomenda a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Nesse contexto, tenho que as provas dos autos são insuficientes para embasar a condenação do réu pelo crime de condução de veículo automotor sob a influência de álcool (CTB, art. 306), razão pela qual nego provimento ao apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**II - EXECUÇÃO DE ATO LEGAL POR PARTE DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. RESISTÊNCIA E DESACATO. CONDUTAS AJUSTADAS FORMAL E MATERIALMENTE AO DIREITO PENAL. TIPCIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU.**

LUIS ANTÔNIO BATISTA sustenta, em seu apelo, que não configurados os delitos de resistência e desacato, tendo em vista a prática de ato ilegal por parte dos policiais rodoviários federais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15136/CE (0000129-19.2013.4.05.8101)** 5 de 9

Aduz, em relação ao crime de resistência (CP, art. 329), que a ilegalidade do ato praticado pelo funcionário público torna legítima a oposição à sua execução e afasta a tipicidade da conduta.

Nesse sentido, afirma que os policiais rodoviários federais, sem justa causa, conduziram-no à delegacia, o que justificou a reação havida.

No que concerne ao crime de desacato (CP, art. 331), defende que este não se configura quando o funcionário público dá causa ao resultado, isto é, quando as ofensas proferidas traduzem justa repulsa a uma atitude do servidor.

Alega, ainda, que as ofensas teriam sido proferidas em estado de ânimo exaltado, tendo em vista o inconformismo com a prisão, donde decorreria a atipicidade da conduta imputada na denúncia.

Pois bem.

Segundo narram os autos, após notícias de que um automóvel trafegava em baixa velocidade e fazendo zigue-zague na BR-304, dois policiais rodoviários federais avistaram o veículo de propriedade do réu parado no acostamento da rodovia, nas imediações do km 52, com o pisca alerta ligado.

Ao abordar o veículo em questão, encontraram o senhor LUIS ANTÔNIO BATISTA sentado no banco do motorista, com o motor do carro ligado. Perceberam, ainda, forte odor de bebida alcoólica.

O réu recusou-se a entregar a chave do veículo e a realizar o teste de alcoolemia (bafômetro), passando a chamar os policiais rodoviários federais de ladrões e a afirmar que pretendiam lhe assaltar.

Já no posto da Polícia Rodoviária Federal, local para o qual o réu foi conduzido e o seu veículo rebocado, continuou a proferir ofensas contra os funcionários públicos, chamando-os de: bandidos, baitolas, filhos da puta e ladrões.

Com vistas a impedir a sua condução à Delegacia de Polícia Civil, o réu ameaçou, ainda, eliminar os agentes da Polícia Rodoviária Federal, afirmando já ter feito isso com uma pessoa.

Nesse momento, foi ele algemado e conduzido à Delegacia Regional de Aracati/CE, local onde novas ofensas foram proferidas, o que foi presenciado pela Inspetora de Polícia Civil Maria Eglaine Monteiro, ouvida como testemunha de acusação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15136/CE (0000129-19.2013.4.05.8101)** 6 de 9

Diferentemente do que ocorreu com o crime de conduzir veículo automotor sob a influência de álcool, os policiais rodoviários federais presenciaram os demais fatos imputados na denúncia, tendo sido vítimas mediatas da resistência e do desacato.

Nesse ponto, vale o registro de que a jurisprudência de nossos tribunais superiores consolidou o entendimento de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, são meio idôneo e suficiente para a fundamentar a condenação do réu, sobretudo quando em harmonia com os demais elementos de prova.

Não enxergo, portanto, prática de ato ilegal por parte dos policiais rodoviários federais, que agiram com respaldo na lei e em conformidade com suas atribuições.

Afinal, a presença de um carro parado no acostamento de uma rodovia federal, no período da noite, sem a sinalização adequada e com o provável condutor em estado de embriaguez é motivo mais do que suficiente para que a Polícia Rodoviária Federal providencie o reboque do veículo, com vistas a prevenir acidentes, bem assim a condução do suposto motorista à delegacia.

Não há que se cogitar da ausência do dolo de desprestigiar a função pública exercida pelos policiais rodoviários federais, quando o réu, em mais de uma ocasião, dirigiu-lhes xingamentos diversos, qualificando-os, ainda, como ladrões e bandidos.

Com efeito, não se tratando de um desabafo momentâneo, mas de uma conduta repetida em três diferentes momentos, não há como se acolher a argumentação de que ausente o dolo de desacatar.

Ainda sobre a presença do elemento subjetivo, impende esclarecer que de acordo com iterativa jurisprudência desta Corte Regional de Justiça, a embriaguez do réu, se não foi resultante de caso fortuito ou força maior, não é causa suficiente para afastar a configuração do crime de desacato. Senão, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESACATO E CONDUÇÃO DE VEÍCULO ALCOOLIZADO. OCORRÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA E ART. 28, PARÁGRAFO 2º DO CP. NÃO CONFIGURADOS. REDUÇÃO DA PENA. APELAÇÃO EM PARTE PROVIDA.

(...)

3. Incabível o reconhecimento da excludente do art. 28, parágrafo 2º, se a embriaguez do apelante não foi resultante de caso fortuito ou força maior.

(...)

8. Apelação em parte provida.

(TRF5, ACR9034, Processo 2009.83.00.007550-7, Des. Fed. Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE 16/08/2012)

Assim, resta claro que o réu desacatou os policiais rodoviários federais no exercício de suas funções e, ainda, opôs-se à execução de ato legal, mediante ameaça a funcionário competente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15136/CE (0000129-19.2013.4.05.8101)**

7 de 9

Ainda que não tenha sido objeto do apelo, anoto que o reconhecimento do concurso material entre o crime de resistência e o de desacato foi absolutamente acertado, porquanto, no caso concreto, foram proferidas palavras ofensivas contra os funcionários públicos antes e após a execução do ato legal, condutas essas que não se confundem com o crime de resistência.

Tecidas essas considerações, nego provimento aos apelos do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e do réu LUIS ANTÔNIO BATISTA.

É como voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15136/CE (0000129-19.2013.4.05.8101)** 8 de 9  
APTE : LUIZ ANTONIO BATISTA  
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO CHAVES DE OLIVEIRA (CE009946B) E  
OUTROS  
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APDO : OS MESMOS  
ORIGEM : 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES  
PENAIIS) - CE  
**RELATOR : DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. *IN DUBIO PRO REO*. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA. RESISTÊNCIA E DESACATO. EXECUÇÃO DE ATO LEGAL POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO PRESENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. APELOS NÃO PROVIDOS.

1. Embora não haja dúvida acerca do estado de alcoolemia do réu, condição comprovada por termo de constatação de embriaguez e pela prova oral colhida durante a instrução processual, os depoimentos do autodeclarado condutor do veículo e de um mecânico corroboram a versão de que outro seria o responsável pela condução do veículo, bem assim de que este teria saído em busca de socorro mecânico, enquanto o réu permaneceu à margem da rodovia, no aguardo de seu retorno. Diante da prova produzida pela defesa, que não foi desconstituída pela acusação, o simples fato de o réu ter sido encontrado no banco do motorista, com o motor do carro ligado, não autoriza a presunção de que tenha sido ele o responsável pela condução do veículo. Aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Manutenção da decisão absolutória.

2. Os policiais rodoviários federais, diferentemente do que ocorreu com o crime de conduzir veículo automotor sob a influência de álcool, presenciaram os demais fatos imputados na denúncia, tendo sido vítimas mediatas da resistência e do desacato.

3. A presença de um carro parado no acostamento de uma rodovia federal, no período da noite, sem a sinalização adequada e com o provável condutor em estado de embriaguez é motivo mais do que suficiente para que a Polícia Rodoviária Federal providencie o reboque do veículo, com vistas a prevenir acidentes, bem assim a condução do suposto motorista à delegacia. Afastamento da tese de que praticado ato ilegal pelos funcionários públicos federais.

4. Não há que se cogitar da ausência do dolo de desprestigiar a função pública exercida pelos policiais rodoviários federais, quando o réu, em





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15136/CE (0000129-19.2013.4.05.8101)** 9 de 9

mais de uma ocasião, dirigiu-lhes xingamentos diversos, qualificando-os, ainda, como ladrões e bandidos. Hipótese que não tratou de um desabafo momentâneo, mas de uma conduta repetida em três diferentes momentos. Dolo de desacatar presente.

5. De acordo com iterativa jurisprudência desta Corte Regional de Justiça, a embriaguez do réu, se não foi resultante de caso fortuito ou força maior, não é causa suficiente para afastar a configuração do crime de desacato (TRF5 ACR9034, Processo 2009.83.00.007550-7, Des. Fed. Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE 16/08/2012).

6. Comete o crime de resistência o agente que, com vistas a impedir sua condução à delegacia, ameaça eliminar os agentes da Polícia Rodoviária Federal, afirmando já ter feito isso com uma pessoa.

7. Apelos do Ministério Público Federal e da defesa não providos.

[mcbp]

**ACÓRDÃO**

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 9 de outubro de 2018.  
(Data de julgamento)

**Des. Fed. RUBENS CANUTO**  
Relator